



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368294**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001319-15.1996.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLORESTAL MATARAZZO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº. 0001319-15.1996.8.26.0108

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Juiz (a) Sentenciante: GINA FONSECA CORRÊA

Voto nº. 31249

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tema 390 do STF. Hipótese dos autos em que houve a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Prescrição que deve, então, ser regulada pelo art. 40, §4º, do mesmo diploma legal, que pressupõe o decurso do lapso temporal, após o despacho de arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto. Honorários advocatícios. Incabível a condenação do Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Observância do Tema 1229 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Florestal Matarazzo, visando o recebimento de ICMS, com os acréscimos legais, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 163550435 (fls. 03).

A r. sentença (fls. 302/304), reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, art. 174, do Código Tributário Nacional, art. 40 §4º, da Lei 6830/80, condenando a Fazenda Estadual ao

pagamento da verba honorária e liberando-se eventuais penhoras e demais constrições.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apelou (fls.326/329) para seja afastada a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios

Contrarrazões apresentadas (fls.334/338).

**É o relatório.**

Fundamento e voto.

Nenhum reparo merece a decisão.

No caso concreto, o processo restou paralisado sem nenhum andamento solicitado pela exequente, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, em votação unânime, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 735.220, tendo por relator o Min. Teori Zavascki, decidiu que *“o atual §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.04 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma da natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso”* (DJU, 16 de maio de 2005, p. 270).

E mais:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O Tribunal 'a quo' não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental não provido."

AgRg no Ag 922.486/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª

Turma, j. 13.11.07, DJ 27.11.2007, p. 297.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O acórdão 'a quo' decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. Decisão 'a quo' clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto 'a quo'.

4. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, 'ex officio', da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.

5. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei

nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:  
"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.

8. Agravo regimental não-provido."

AgRg no REsp 981.510/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 13.11.07, DJ 29.11.2007, p. 259.

Em se tratando de recurso repetitivo e repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC, aplicam-se teses firmadas pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, julgou o SJT (REsp nº 1.340.553/RS) nos **Temas 566, 567 e 569** e firmou entendimento de que:

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

(Tema 566, STJ)

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” (Tema 567 e 569, STJ)

Adota-se também a orientação sob **Tema 390 do STF** (RE 636562), em que ficou assentada a tese quanto à reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente em processo de execução fiscal:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”**. Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Paulo André Moreira de Souza, Procurador do Município. Plenário”.

RE 636562/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE publicado em 06.03.2023.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que quando os autos são sobrestados e posteriormente arquivados, já houve significativa prática de atos constitutivos infrutíferos. O que não se pode é consumado o

lapso temporal, situação que ocorre somente porque a devedora não pagou e porque seus bens não foram localizados, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários.

Cito arestos nesse sentido desta C.  
Câmara:

*“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Ocorrência de Prescrição intercorrente – Aplicação do § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – HONORÁRIOS INDEVIDOS - A execução não chegou a bom termo não foi pela falta do direito da exequente - Foi por culpa da própria executada que não pagou nem providenciou bens para a satisfação do direito da sociedade - Manutenção da Decisão de Primeiro Grau – Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 0038820-78.2001.8.26.0576, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. em 02 de fevereiro de 2024).*

*“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA REMISSÃO DO DÉBITO EXEQUENDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Execução fiscal ajuizada para a cobrança de ICMS referente ao exercício de 1.995 – Sentença de extinção pela remissão do débito exequendo operada pelo Dec. Est. nº 61.625, de 13/11/2.015, com condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Pleito de reforma da sentença para que seja afastada a condenação da apelante ao*

*pagamento de honorários advocatícios – Cabimento – Extinção pela remissão, no ano de 2015, de débito tributário oriundo do ano de 1.995 que denota persistência do inadimplemento do apelado – Ausência de sucumbência da apelante, que tampouco ajuizou indevidamente a demanda – Impossibilidade de se premiar o apelado inadimplente com a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Precedentes deste TJ/SP – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais”. (Apelação Cível nº 0032157-86.1995.8.26.0071, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. em 19 de fevereiro de 2024*

Com efeito, no caso dos autos, deve ser aplicada a Tese firmada junto ao julgamento do Tema 1229 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.”

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator